



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
REDE DE APOIO JURÍDICO - PGM  
DESPACHO**

**À DA-FASC;**

**À ciência da ASSEJUR-FASC;**

**À ciência da RAJ-PGM:**

Ingressam os presentes Autos solicitando análise jurídica da RAJ-PGM em relação à viabilidade de promover supressão em postos de trabalho do Contrato Emergencial nº 302/2024 (29214398).

Conforme se depreende da leitura do referido contrato, o objeto deste refere-se ao fornecimento de Carregadores (CBO 7832-10), para atuação junto aos abrigos e centros de distribuição e recebimento de doações na cidade de Porto Alegre, em decorrência da Calamidade Pública ocasionada pelas enchentes.

A FASC entende que atualmente não há mais necessidade de manter todos os postos de trabalho inicialmente contratados.

Relativamente ao questionamento suscitado pela fiscalização do contrato cabe esclarecer que, não obstante haja a menção à Medida Provisória nº 1.221/2024 no preâmbulo contratual como fundamentação jurídica, a citada medida provisória não se encontra mais vigente, visto que houve a perda da sua eficácia, em virtude de não ter sido transformada em lei pelo Congresso Nacional no prazo correlato.

Dito isto, não há viabilidade jurídica em se promover neste momento a supressão contratual no limite tratado pela medida provisória, ou seja, em 50% do valor contratual.

Tendo a Medida Provisória nº 1.221/2024 perdido sua eficácia, as alterações unilaterais intencionadas pela Administração Pública devem, necessariamente, observar a dicção do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A Diretoria Administrativa da FASC assim se posicionou (Despacho 30202729):

[...]

Assim, diante do fundamental princípio da economicidade não se justifica mais manter DEZ carregadores emergenciais, pois com apenas QUATRO conseguiremos dar conta demanda ainda existente e que deverá

ser concluída até o final desse contrato;

os contratos emergências, por calamidades, tem regramentos próprios e ainda tendo cláusula contratual que estabelece que o contrato pode ser suspenso, não nos parece haver óbice apenas na sua redução quantitativa já que o objeto é divisível.

Assim, considerando tratar-se de uma supressão quantitativa, unilateralmente pretendida pela Administração Pública, cujo limite para tanto é de 25%, restituo os presentes Autos para que a FASC analise tecnicamente qual a pretensão que melhor se encaixa no presente caso, após a explanação aqui delineada, ou seja, se ainda assim permanece com a redução ou se haverá a rescisão contratual.

Após, retornem-se os Autos para manifestação jurídica conclusiva.

**RAJ-PGM, em 18 de setembro de 2024.**



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Garcia Oliveira, Procurador(a) Municipal**, em 18/09/2024, às 16:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30330723** e o código CRC **829709B8**.

---

24.15.000002612-7

30330723v13